

Mensagem nº 039/2014, de 09 de maio de 2014.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município, em caráter de URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA, o incluso Projeto de Lei, que INSTITUI A POLÍTICA E O SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE EUSÉBIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente propositura persegue a meta de fomentar a Educação Ambiental no Município de Eusébio.

Desta forma, considerando a existência de interesse público devidamente justificado, estou certo de que a presente proposição merecerá melhor acolhimento por parte dessa Augusta Casa Legislativa.

Nesta oportunidade renovo a V. Exa e aos seus ilustres pares, votos de estima e consideração.


Raimundo Nonato Damasceno Neto
Prefeito Municipal em exercício

Exma. Sra.
Aldacira Targino da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio-CE.

PROJETO DE LEI Nº **040**, DE 09 DE MAIO DE 2014.

INSTITUI A POLÍTICA E O SISTEMA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AMBIENTAL DE EUSÉBIO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUSÉBIO, Estado do Ceará, usando das atribuições legais que lhes são conferidas; FAZ SABER que a Câmara Municipal de Eusébio aprova e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

LINHAS CONCEITUAIS DA POLÍTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entende-se por Educação Ambiental os processos contínuos e permanentes de aprendizagem, em todos os níveis e modalidades de ensino, em caráter escolar e não escolar, para a formação individual e coletiva, reflexão e ação crítica e construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências visando o desenvolvimento da cidadania socioambiental para a melhoria da qualidade da vida de todos e a construção de uma relação sustentável da sociedade com o ambiente que a integra.

Art. 2º A educação ambiental, direito de todos, é um componente essencial e permanente da educação e gestão ambiental, devendo estar presente no âmbito municipal de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter escolar e não escolar.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 3º Os princípios básicos da Educação Ambiental são:

- I - o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;
- V - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões socioambientais local, regional, nacional e global;

VIII - o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;

IX - a promoção da equidade social e econômica;

X - a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

XI - estimular a reflexão e ações sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.

Art. 4º Os objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Município de Eusébio são:

I - a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III - a garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;

IV - a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

V - promover o conhecimento e a formação de educadores ambientais populares ou de agentes multiplicadores em educação ambiental, abrangendo os espaços escolares e não escolares, estimulando e fortalecendo a reflexão e ação críticas e éticas;

VI - o incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VII - incentivar a formação de educadores ambientais populares e também de grupos voltados para as questões socioambientais educadoras nas instituições públicas, sociais e privadas;

VIII - o fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente, na busca de alternativas ambientalmente viáveis, justas e solidárias;

IX - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

X - o desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental integrados ao zoneamento ambiental, ecoturismo, mudanças climáticas, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos florestais, à administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à

defesa do patrimônio natural, histórico e cultural;

XI - o estímulo à criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local e regional das:

- a) redes de Educação Ambiental;
- b) núcleos de Educação Ambiental;
- c) coletivos jovens de meio ambiente;
- d) coletivos educadores e outros coletivos organizados;
- e) comissões;
- f) fóruns;
- g) colegiados;
- h) câmaras técnicas.

XII - a busca da descentralização espacial e institucional na construção e implementação da Política e do Programa Municipal de Educação Ambiental.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA E DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º No âmbito da Política Municipal estabelecida por esta Lei Complementar compete ao Poder Público promover:

- I - a incorporação da dimensão socioambiental e dos conceitos de ecodesenvolvimento e sociedades sustentáveis no planejamento e execução das políticas públicas municipais;
- II - a educação ambiental em todos os níveis de ensino;
- III - a mobilização, formação e sensibilização da população quanto à importância da valorização do meio ambiente, da paisagem e recursos naturais e arquitetônicos da cidade, com especial foco nas lideranças locais e em editores e multiplicadores;
- IV - o engajamento da sociedade na conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente, inclusive com utilização de meios de difusão em massa e processos de formação em comunicação comunitária;
- V - a formação e a transversalidade no âmbito interno do poder público local, garantindo a universalização e prática dos princípios da sustentabilidade socioambiental no exercício das atividades públicas;
- VI - meios de integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo poder público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial;
- VII - democratizar as informações ambientais.

Art. 6º A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, órgãos públicos do município e organizações não governamentais.

CAPÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - LINHAS DE ATUAÇÃO

Art. 7º Na determinação das ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, devem ser privilegiadas as medidas que comportem:

- I - formação para o desenvolvimento das capacidades humanas;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção participativa de material educativo e sua ampla divulgação; e
- IV - acompanhamento e avaliação processual.

Art. 8º A formação para o desenvolvimento das capacidades humanas, voltada para as modalidades escolar e não escolar, comporta as seguintes dimensões:

- I - a incorporação da dimensão socioambiental durante a formação, a especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II - a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente, bem como, de profissionais de outras áreas de atuação;
- III - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade para a formação em educação ambiental.

Art. 9º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão socioambiental, de forma transversal e interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino-aprendizagem;
- II - a construção de conhecimentos e difusão de informações sobre a questão socioambiental;
- III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática socioambiental;
- IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação na área socioambiental;
- V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais;
- VI - a identificação dos problemas e possibilidades de construção coletiva de alternativas para sociedades sustentáveis.

Art. 10. Na produção de material educativo deverá ser observada a identificação de seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriadas, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental do município de Eusébio.

Parágrafo Único - Na exposição do patrimônio ambiental, o material educativo deverá privilegiar a divulgação de marcos ambientais, assim

compreendido os bens naturais considerados identificadores da cidade.

SEÇÃO I

EDUCAÇÃO AMBIENTAL ESCOLAR

Art. 11. Entende-se por educação ambiental escolar as desenvolvidas no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

- I - Educação infantil e fundamental;
- II - Educação média e tecnológica;
- III- Educação especial;
- IV- Educação para populações tradicionais;
- V - Educação de jovens e adultos - EJA.

Art. 12. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transversal, contínua e permanente inserida no Projeto Político Pedagógico das escolas em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

§ 2º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética socioambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 13. A dimensão socioambiental deve constar dos currículos de formação continuada de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo Único - Os professores em atividade devem receber formação continuada complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

SEÇÃO II

EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO ESCOLARIZADA

Art. 14. Entende-se por educação ambiental não escolarizada as ações e práticas educativas voltadas à mobilização, sensibilização e formação da coletividade sobre a temática socioambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente e busca de relações sustentáveis entre sociedade e natureza, buscando a melhoria na qualidade de vida de todos e todas.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no caput, o Poder Público Municipal garantirá:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não escolarizada;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas e organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância dos instrumentos e unidades de gestão ambiental, bem como, a formação de educadores ambientais populares;

V - a mobilização, sensibilização e formação em educação ambiental dos grupos participantes de movimentos sociais e ambientalistas.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES

Art. 15. A Autarquia Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (AMMA) e a Secretaria Municipal de Educação assumem a função de Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental, de caráter deliberativo.

§ 1º - Deverá ser criado no Sistema Municipal de Educação Ambiental (SISMEA) a CISEA (Comissão Intersetorial de Educação Ambiental) e CIMEA (Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental), que apoiarão e assessorarão o Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental.

§ 2º - À Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental (CIMEA), que tem o mesmo funcionamento e atribuição de um Conselho Municipal, compete:

I - O dimensionamento de recursos, junto ao Órgão Gestor dessa Política Municipal, para fim de subsidiar os projetos de leis orçamentárias;

II - desenvolver processos de autoformação continuada dos seus membros, no campo da educação ambiental;

III - acompanhar e colaborar com os programas de educação ambiental no Município, desenvolvidos pela Prefeitura ou pela sociedade civil, e contribuir para o planejamento territorial sustentável, participativo e educador;

IV - Promover articulações intrainstitucionais e interinstitucionais objetivando implementar a Política Municipal de Educação Ambiental;

V - Assessorar o órgão gestor na promoção de uma conferência anual de avaliação da política municipal de educação ambiental, com a presença de representantes do setor público, da sociedade civil e das empresas que desenvolvam iniciativas de educação ambiental.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 16. O Sistema Municipal de Educação Ambiental (SISMEA) compreende:

I - Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental formado pela Autarquia Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (AMMA) e Secretaria Municipal de Educação com a função de:

- a) Coordenar, articular, propor diretrizes para a implementação e supervisionar a Política e o Sistema Municipal de Educação Ambiental, incentivando a capilaridade da Educação Ambiental, conforme sua competência regulamentar;
- b) Coordenar a construção participativa e a implementação de um Programa Municipal de Educação Ambiental, garantindo a sua avaliação e revisão de forma democrática e periódica;
- c) Participar do financiamento de programas, planos e projetos de Educação Ambiental, conforme regulamento e previsão orçamentária própria.

II - CISEA - Comissão Intersetorial de Educação Ambiental, formada por representantes titular e suplente de cada secretaria e vinculadas da Prefeitura Municipal; com a função de fazer a política interna de educação ambiental, articulada e integrada, implementando a Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P), a sensibilização e a formação continuada dos colaboradores, funcionários e servidores públicos da Prefeitura Municipal de Eusébio;

III - CIMEA - Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental, colegiado gestor de caráter permanente, democrático e deliberativo é formada paritariamente por representantes dos segmentos da sociedade civil organizada e poder público, com a função de acompanhar, participar, apoiar, fortalecer e avaliar a política e programa municipal de educação ambiental, sendo regulamentada em decreto municipal a partir de regimento interno;

IV - COM-Vidas - Comissão de Meio Ambiente e Qualidade de Vida, são comissões cuja função é contribuir na construção de programas de educação ambiental inseridos no Projeto Político Pedagógico das unidades escolares, organizadas em pólos regionais, constituídas por estudantes e pela comunidade interna e externa das escolas da Rede Municipal de Ensino. As Com-Vidas devem reunir-se periodicamente com os Conselhos de Escola para, conjuntamente, acompanhar, apoiar, fortalecer e avaliar continua e permanentemente os programas e projetos da Educação Ambiental Escolar;

Parágrafo Único - O disposto no caput não importa em vedação a que os demais órgãos e entidades municipais implementem ações de educação ambiental, desde que observados os ditames desta Lei Complementar e os fixados no âmbito do Sistema Municipal de Educação Ambiental.

Art. 17. A Autarquia Municipal de Meio Ambiente e Contro Urbano (AMMA) e a Secretaria Municipal de Educação na qualidade de Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental assumem a coordenação do SISMEA (Sistema Municipal de Educação Ambiental), que tem a competência de:

I - definir diretrizes e elaborar, de forma participativa, o Programa Municipal de Educação Ambiental;

II - definir diretrizes dos programas e projetos, no âmbito da política municipal de educação ambiental, bem como articular, coordenar, executar, supervisionar e monitorar a implantação de suas ações;

III - participar na negociação de financiamentos a programas e projetos na área de educação ambiental;

IV - acompanhar e avaliar, permanentemente, a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental;

V - articular junto ao governo federal e estadual, na implementação e monitoramento das Políticas, programas e projetos no âmbito municipal, contribuindo para a existência do Sistema Nacional de Educação Ambiental.

Art. 18. A implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental escolar devem ser submetidos a Secretaria Municipal da Educação e ao Conselho Municipal de Educação, observada a legislação em vigor.

Art. 19. Para efeitos desta Política, e sem prejuízo do reconhecimento de novas metodologias e práticas, a Educação Ambiental deve ser fortalecedora dos processos participativos e parte integrante dos seguintes processos gestão ambiental:

I - Recursos Hídricos;

II - Biodiversidade;

III - Unidades de Conservação;

IV - Zoneamento Ecológico-Econômico;

V - Licenciamento Ambiental;

VI - Resíduos Sólidos, Saneamento Ambiental e Controle de Zoonoses;

VII- Florestal;

VIII- Patrimônio Ambiental Cultural;

IX - Controle da Qualidade do Ar;

X - Turismo Sustentável;

XI - Desenvolvimento Territorial Sustentável;

XII - Prevenção, Adaptação e mitigação das mudanças climáticas.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 20. A Autarquia Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (AMMA), a Secretaria Municipal de Educação e os demais órgãos do Município de Eusébio, deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental, incluindo em PPA plano plurianual orçamento direcionado a contemplar a efetivação desta Política e Sistema Municipal de Educação Ambiental.

Art. 21. Fica instituído o Fundo Municipal de Educação Ambiental (FMEA) a partir da publicação desta Lei Complementar com recursos provenientes de outros

fundos municipal, estadual, federal ou privados, além de outras fontes possíveis.

Art. 22. A seleção de projetos, planos e programas para alocação de recursos do Fundo Municipal de Educação Ambiental deve ser realizada pela CIMEA em conjunto com o Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental, levando-se em conta os seguintes critérios:

- I - conformidade com princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;
- II - economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental, utilizando-se indicadores qualitativos e quantitativos;
- III - análise da sustentabilidade dos planos, programas e projetos em Educação Ambiental que deverá contemplar a capacidade institucional e a continuidade dos planos, programas e projetos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Eusébio, aos 09 dias do mês de maio de 2014.


Raimundo Nonato Damasceno Neto
Prefeito Municipal em exercício